



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5184083-85.2025.8.21.7000/RS – TRIBUNAL  
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE TENENTE  
PORTELA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
TENENTE PORTELA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR NELSON ANTONIO  
MONTEIRO PACHECO**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.063, de 2025, do Município de Tenente Portela, que altera o calendário de feriados municipais. Alegação de vício pela instituição de feriado de natureza civil ('Dia do Colono e do Motorista'). Inocorrência. Interpretação da norma que aponta à competência do Poder Legislativo para editar lei versando sobre matéria de interesse local. Aplicação do princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Competência legislativa do Município exercida nos limites da Lei Federal nº 9.093/1995. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo **Prefeito Municipal de Tenente Portela**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da **Lei Municipal nº 3.063, de 2025, do Município de Tenente Portela**, que alterou a legislação local para extinguir o feriado religioso de Nossa Senhora da Imaculada Conceição, celebrado em 8 de dezembro, e instituir o feriado civil de 25 de julho, “Dia do Colono e do Motorista”.

Segundo o proponente, a norma objurgada está eivada de inconstitucionalidade material, porquanto a instituição de feriados de natureza civil é matéria de competência privativa da União. Destacou que a Lei Federal nº 9.093/1995 limita a atuação municipal à fixação de feriados religiosos, conforme a tradição local, não se enquadrando o "Dia do Colono e do Motorista" nessa hipótese. Argumentou, ainda, que a extinção de um feriado religioso tradicional, existente há mais de 50 anos, representa um ataque ao patrimônio cultural e religioso da comunidade. Aduziu, também, a ocorrência de vícios no processo legislativo que culminou na edição da lei. Citou precedente do Tribunal de Justiça gaúcho. Requereu a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da lei e, ao final, a procedência da ação para declarar a sua inconstitucionalidade (a petição inicial e os documentos que a instruem se encontram no Evento 1).

A liminar pretendida restou indeferida (Evento 5).  
Contra esta decisão, o proponente interpôs recurso de agravo interno



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

(Evento 13). O Procurador-Geral do Estado contrarrazoou (Evento 26).

A Câmara Municipal de Vereadores de Tenente Portela, notificada, prestou informações. Argumentou, em síntese, a constitucionalidade formal e material da norma, editada no exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Arrazoou que a alteração legislativa não criou um feriado civil, mas apenas substituiu um feriado religioso por outro de igual natureza, uma vez que a data de 25 de julho é notoriamente dedicada a São Cristóvão, padroeiro dos motoristas. Afirmou, ainda, que a mudança respeita os limites da Lei Federal n.º 9.093/1995, não havendo vício de iniciativa ou usurpação de competência da União. Por fim, pugnou pela improcedência da ação (Evento 20).

A Procuradoria-Geral do Estado, atuando na defesa da norma, manifestou-se pela sua constitucionalidade. Sustentou que o Município legislou no exercício de sua autonomia e competência para tratar de assuntos de interesse local, em conformidade com a autorização da Lei Federal n.º 9.093/1995. Aduziu que a substituição do feriado se deu entre datas de cunho religioso, uma vez que o "Dia do Colono e do Motorista" alude ao dia de São Cristóvão, respeitando o limite legal de feriados municipais. Asseverou, ainda, a inexistência de vício de iniciativa, por não se tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Manifestou-se, ao final, pela improcedência da ação (Evento 24).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. O ato normativo questionado, de origem parlamentar, está assim redigido:

***LEI MUNICIPAL Nº 3.063, DE 04 DE JUNHO DE 2025.***

*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 237 DE 14 DE AGOSTO DE 1973 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*MAURO JOSÉ LUDWIG, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tenente Portela, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou Projeto de Lei Legislativo e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica alterado o ART. 1º da Lei nº 237 de 14 de agosto de 1973, que passa a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 1º Fixam para o território do Município de Tenente Portela os seguintes feriados municipais:*

- Sexta-feira Santa - Data Móvel*
- Corpus Christi - Data Móvel*
- 18 de agosto - Dia do Município*
- 25 de julho - Dia do Colono e do Motorista*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

3. O debate vertido nos autos envolve a natureza do feriado instituído pela lei municipal questionada (“Dia do Colono e do Motorista”).

Com efeito, argumenta o Prefeito Municipal que o feriado de 25 de julho possui natureza eminentemente civil. Sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

assim, a lei municipal teria usurpado a competência legislativa privativa da União para instituir feriados civis, em violação direta à Lei Federal nº 9.093/1995.

Lado outro, segundo a Câmara de Vereadores e a Procuradoria-Geral do Estado, o aludido feriado possui, em sua essência, natureza religiosa. Defendem que a data de 25 de julho é consagrada a São Cristóvão, padroeiro dos motoristas, tratando-se de tradição local. Dessa forma, a lei não teria criado um feriado civil, mas apenas substituído um feriado religioso por outro, ato que se insere na competência municipal autorizada pela Lei Federal nº 9.093/1995.

Pois bem.

A matéria em liça - feriados municipais religiosos - encontra-se inserta nas disposições da Constituição Federal insculpida em seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...)*

Sobre a competência legislativa da Câmara de Vereadores leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

***A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do***

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 645/946.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

***Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos reamos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho, etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.***

***Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal ou estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da câmara de Vereadores.***

Além disso, a respeito da instituição de feriados, cumpre anotar que a Lei Federal nº 9.093/1995 confere aos Municípios a faculdade de declarar feriados locais, quando se tratarem de datas de natureza religiosa e em número não superior a quatro, *in verbis*:

***Art. 1º - São feriados civis:***

***I - os declarados em lei federal;***

***II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.***

***III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)***

***Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.***

***Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.***

***Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

A natureza do feriado - se civil ou religioso - portanto, é relevante para a solução da controvérsia constitucional submetida a exame.

É de especial relevância observar que o presente feito tem por finalidade **o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo**. É com este foco, destarte, que a questão de fundo deve ser enfrentada. E, para tanto, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido um catálogo de princípios desenvolvidos especificamente para a interpretação de normas à luz do ordenamento constitucional.

No caso, o princípio da presunção de constitucionalidade das normas ganha particular importância para a solução do debate proposto. Sobre os contornos do aludido princípio, é de todo pertinente a lição de Luís Roberto Barroso<sup>2</sup>, a seguir colacionada:

*(...) a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:*

*(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;*

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor (...)*

Nesse cenário, a controvérsia merece ser solvida, com lastro no princípio da presunção da constitucionalidade das leis, mediante a adoção da interpretação que permite a manutenção da norma no ordenamento jurídico, qual seja, a de que o feriado também abarca matéria de **natureza religiosa**.

Cuida-se de hermenêutica perfeitamente plausível, visto que, conforme defendido pela Câmara de Vereadores e pela Procuradoria-Geral do Estado, a data de 25 de julho é tradicionalmente associada às celebrações de São Cristóvão, padroeiro dos motoristas. Embora a lei o nomine como "Dia do Colono e do Motorista", a origem e a prática social da celebração possuem uma inegável conotação religiosa, o que autoriza seu enquadramento na hipótese do artigo 2º da Lei Federal nº 9.093/1995. Havendo uma interpretação que compatibiliza o ato normativo com a Constituição, deve ela prevalecer, mantendo-se o preceito em vigor.

**Essa exata linha de raciocínio, que prestigia a natureza religiosa do feriado de 25 de julho em detrimento da sua nomenclatura civil, já foi sufragada por este Egrégio Tribunal Pleno em precedente análogo, ao apreciar a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

constitucionalidade de lei idêntica oriunda do Município de Pantano Grande. Por sua total pertinência, colaciona-se a ementa do julgado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI - PANTANO GRANDE Nº 640, DE 19ABR18 QUE INCLUI FERIADO RELIGIOSO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI Nº 9.093/95. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Câmara Municipal de Pantano Grande promulgou a lei que dispõe acerca de feriados municipais, substituindo do rol de feriados municipais a data de 02NOV (Finados), por 25JUL (São Cristóvão, dia do colono e motorista), porquanto a primeira data também é tida como feriado nacional, consoante estabelecido pela Lei nº 662/49. A par disso, ao contrário do sustentado pelo proponente, a atuação do Poder Legislativo não ofendeu o disposto no art. 8º da CE-89, tampouco os demais comandos legais por ele invocados, porquanto o tema é de competência concorrente. Importa destacar que o número de feriados continua respeitando o limite previsto na Lei nº 9.093/95. De maneira que a edição da lei inquinada de inconstitucional não implica efetiva alteração na rotina administrativa da municipalidade que extrapole a legislação de regência. 2. O ato normativo questionado não importa em aumento de despesa para a administração pública municipal, sem a devida previsão orçamentária, o que seria vedado, modo expresso, por meio do disposto nos arts. 149, I, II e III, e 154, I e II, da CE-89. Assim sendo, o assunto tratado na lei municipal está adstrito ao interesse local e apenas suplementou a legislação federal, bem como é de iniciativa legislativa concorrente. 3. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na Lei - Pantano Grande nº 640, de 19ABR18, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080072515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 15-04-2019)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Assim, é caso de improcedência do pedido.

**4. Pelo exposto, manifesta-se a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes acima alinhados.**

Porto Alegre, 8 de setembro de 2025.

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos<sup>3</sup>.

AABSC

---

<sup>3</sup> Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ  
SUBJUR Nº 1800/2025